



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir o crime de erotização infantil e aplicar-lhe as mesmas penas previstas para crimes de pornografia infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir o crime de erotização infantil e aplicar-lhe as mesmas penas previstas para crimes de pornografia infantil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

- **“Art. 241-F.** Considera-se erotização infantil a produção, publicação, transmissão, venda, divulgação, oferta, exposição ou qualquer forma de disponibilização, por meio físico ou digital, de conteúdo que envolva criança ou adolescente, real ou simulado, em contexto de sexualização ou sugestão sexual, ainda que não caracterizado como cena de sexo explícito ou pornografia nos termos dos arts. 240 a 241-E desta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se contexto de sexualização ou sugestão sexual:

- I – a utilização de poses, gestos, expressões, diálogos, músicas, efeitos visuais, coreografias ou qualquer outro recurso que atribua conotação sexual à imagem, voz ou representação de criança ou adolescente;
- II – a utilização de figurinos, adereços ou cenários de natureza erótica ou sugestiva;
- III – a manipulação, edição ou montagem de imagens ou vídeos que coloquem crianças ou adolescentes em situação sexualizada.

§ 2º Aplica-se à erotização infantil a mesma pena prevista no art. 241 do ECA.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem:

- I – adquirir, possuir, armazenar, monetizar, patrocinar, impulsionar ou, por qualquer meio, obter vantagem econômica com conteúdo de erotização infantil;
- II – consentir, permitir ou induzir criança ou adolescente sob sua responsabilidade a participar de conteúdo de erotização infantil;
- III – deixar de comunicar às autoridades a existência de conteúdo de erotização infantil de que tenha conhecimento,



quando, por razão de cargo, função ou atividade, devesse fazê-lo.

§ 4º As plataformas e provedores de aplicação que não adotarem medidas diligentes para remover ou impedir a monetização de conteúdo de erotização infantil responderão solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata este projeto de lei de propor alteração no teor da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir o crime de erotização infantil e aplicar-lhe as mesmas penas previstas para crimes de pornografia infantil.

A proposta garante definição jurídica de “erotização infantil”, prevendo as mesmas penas aplicadas à pornografia infantil, e responsabiliza também quem monetiza, patrocina, impulsiona ou se omite diante de tais conteúdos. Trata-se de medida urgente para proteger a dignidade e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Pela atualidade o tema e por serem justos os propósitos que norteiam a apresentação desta proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG

